



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7.582, de 2006

Institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Otávio Germano

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui bolsas de estudo integrais em cursos de graduação e pós-graduação aos membros, ativos e inativos, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil e militar e dos corpos de bombeiros militares, extensivo aos seus dependentes legais, em caso de falecimento, ausência ou qualquer outro impedimento absoluto do beneficiário direto.

Segundo a proposição, o Ministério da Educação será responsável pela concessão das bolsas.

A proposta tramitou pelas Comissões de Educação e Cultura e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo rejeitada naquele colegiado e aprovada nesse último, contra o voto do Deputado Antônio Carlos Biscaia.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do ponto de vista do plano plurianual (PPA 2008-2011) e da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, destaca-se que ambas as peças contêm ações, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), para concessão de bolsa de estímulo à pesquisa e de concessão e manutenção de bolsas de estudos. Todavia, tais bolsas possuem objeto e critérios de concessão distintos do ora proposto. Desse modo, para atender o escopo do projeto em exame seria necessária a instituição de novas concessões de bolsas de estudo com nova programação orçamentária, o que, evidentemente acarretaria ônus ao erário.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Diante disso, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), posto que os gastos que adviriam com os parâmetros pretendidos pela proposição enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, que por sua vez não está atendido pelo projeto. Já o § 2º da citada norma determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Com efeito, verifica-se que as exigências mencionadas não estão atendidas pela presente proposição.

Ademais, a LDO para o exercício de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece no art. 120 que:

“Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Assim, constata-se nitidamente que o pleito, se aprovado, provocará aumento de despesas, sem, contudo estimar o impacto da medida para os próximos dois exercícios e o atual, bem como deixa de demonstrar a forma de compensar tais acréscimos.

Portanto, o projeto não atende às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO 2009.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela inadequação orçamentária e financeira e pela incompatibilidade do Projeto de Lei nº 7.582, de 2006, com a legislação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO REGINALDO LOPES
Relator